

SENTENÇA n.º 243/2026

Processo n.º 4945/2025

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio. A competência do Centro é ainda definida pelo seu Regulamento.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 26 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório/Apuramento

O pedido da reclamante pode ser consultado com pormenor nos autos, mas genericamente o pedido cinge-se a *«Adquiri uma viatura usada, Renault Clio V, com cerca de 38.000 km, no dia 3 de março de 2024, à empresa ---, com garantia de 18 meses. Desde o primeiro dia após a entrega, a viatura apresentou anomalias mecânicas, o que originou várias deslocações à oficina durante o período de garantia. Em diversas ocasiões, o veículo esteve imobilizado durante semanas, incluindo uma intervenção superior a um mês, sem que me fosse disponibilizada viatura de substituição, causando prejuízos pessoais e profissionais. Apesar das reparações efetuadas durante a garantia, um defeito nunca foi resolvido: coices na manete das mudanças, situação que se mantém até à presente data, configurando um defeito persistente e ausência de reposição da conformidade dentro de um prazo razoável. Cerca de um mês após o término da garantia, ocorreu uma avaria grave no alternador, que me obrigou a recorrer a uma oficina externa, por impossibilidade de ficar novamente sem viatura para me deslocar ao trabalho, tendo suportado um custo aproximado de 700 €. Apresentei reclamação no Livro de Reclamações Eletrónico (n.º ROR00000000045448919).*

Em resposta, a entidade reclamada confirmou a existência de ocorrências durante o período de garantia, mas recusou qualquer responsabilidade, limitando-se a invocar o seu término, sem analisar o defeito persistente nem o histórico como um caso de falta de conformidade continuada, 1 nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021. Adicionalmente, no momento da aquisição da viatura, foi-me recusada a possibilidade de optar por outro veículo disponível em stock, sob pena de perder o sinal no valor de 1.000 €, o que condicionou a minha liberdade de escolha enquanto consumidor. Face ao exposto, solicito a intervenção deste Centro para a resolução do presente conflito, com vista ao reconhecimento da falta de conformidade da viatura e à

obtenção de uma solução justa, designadamente através da assunção de responsabilidade pelos defeitos não resolvidos, compensação pelos prejuízos sofridos ou outra solução que venha a ser considerada adequada.»

A reclamada pronunciou-se em sede de contestação alegando sumariamente que a viatura foi adquirida a outra entidade

«Vem o Reclamante peticionar o reconhecimento de alegada falta de conformidade da viatura Renault Clio V, matrícula ---, o reembolso de despesas com reparação do alternador, no valor de cerca de €700,00, a resolução de alegado defeito persistente na manete das mudanças ou, em alternativa, compensação adequada pelos prejuízos alegadamente sofridos. Sucede que a presente reclamação foi dirigida contra a ---

Ora, a viatura identificada nos autos não foi vendida pela aqui Demandada, tendo a mesma sido vendida por ---, pessoa colectiva n.º. ---, entidade juridicamente distinta da demandada.

A Demandada não celebrou com o Reclamante qualquer contrato de compra e venda relativo à viatura em causa não sendo, por conseguinte, titular da relação material controvertida invocada pelo Reclamante. Consequentemente, não pode a Demandada ser responsabilizada por obrigações emergentes de contrato que não celebrou, nem por garantias legais ou contratuais associadas a uma venda em que não interveio.

Verifica-se, assim, a ilegitimidade passiva da Demandada, devendo a mesma ser absolvida da instância.(...)»

Ainda no objeto do litígio e na documentação entregue em dia de audiência continua sem ser feita prova documental de que a Reclamante contratou algo com a Reclamada.

Confirma-se que foi feita queixa a este Centro com os dados da Reclamada, e preenchido o Livro de Reclamações da mesma: *Operador: ---- Rua ----.*

Mas o contrato de compra e venda efetivamente entregue foi feito com a ---

Termos em que cumpre decidir da exceção levantada.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€708.32** (setecentos e oito euros e trinta e dois cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência numa tentativa de conciliação.

Ouviu-se as partes, mas sempre sublinhando que este tribunal decidiria em decisão final sobre a sua competência e a legitimidade da parte em causa, uma vez que se confirmou que a Reclamada não faturou e não prestou nenhum serviço ao Reclamante, nem tem qualquer relação contratual com o mesmo.

Ouidas as partes foi encerrada a audiência e informado de que seriam posteriormente notificados da decisão.

6. Do Saneador

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, de entre todas as exceções alegadas, tendo este tribunal desde logo que decidir com base na prova entregue nos autos, e nos termos da lei.

Crendo que haverá eventualmente alguma confusão em todo o processo, quanto às competências arbitrais e deste tribunal, deverá ter-se em conta e com consequência mais gravosa da ilegitimidade passiva da reclamada, atendendo ao conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual que se encontra definido no art. 30.º do CPC.

Este prevê que:

«1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que

«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não vendeu nenhum bem ao Reclamante, e não faturou nenhum serviço ao mesmo que possa permitir ser parte legítima a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil contratual da mesma.

As partes não trouxeram aos autos nenhuma evidência de relação entre as mesmas, e ainda que se pudesse discutir juridicamente a garantia legal do bem, seria sempre o vendedor a parte legítima a responder.

Por isso não pode o pedido de indemnização realizado nos autos prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com o Reclamante, que permita aferir do instituto da garantia legal aludido.

Sendo que desta forma deveria ser a entidade vendedora eventualmente a demandada, enquanto titular do interesse em contradizer, pela garantia do bem vendido, desde que em prazo tenha sido formalizada queixa à mesma, pois a aquisição data de 18.01.2024.

Assim verifica-se que a parte reclamada é ilegítima quanto ao pedido, aconselhando-se o Reclamante a junto de advogado ou solicitador ponderar pelos prazos em apreço recorrer a outras instâncias contra a entidade legítima.

Pelo acima exposto tem de decair a pretensão formulada a este tribunal.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral”.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços.

Pelo que decide o tribunal serem devidas as custas respetivas, repartidas pelas partes, de acordo com o Regulamento do CACCL.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, de parte do pedido.

Absolve-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 08 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos